



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050991-95.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público – TJSP
Processo nº 1050991-95.2023.8.26.0053/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Tope Participações Ltda.
Embargado: Município de São Paulo

Voto nº 41716

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de multa – Pretensão voltada à anulação das multas aplicadas pela não indicação de condutor – V. acórdão que, por unanimidade de voto, negou provimento ao recurso – Embargante que alega contradição no julgado – Não ocorrência - Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tope Participações Ltda. Em face do v. acórdão de fls. 174/185 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu a inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do CPC e condenou à autora ao pagamento de litigância de má-fé em 20% do valor atualizado da causa, incluindo-se o patrono da autora como responsável solidário.

Em síntese, alega o embargante que não prospera a alegação do julgado de que a autora não cumpriu a solicitação do Juízo para especificar as multas da presente ação, porquanto ficou demonstrado ter informado a existência de outras multas do veículo de placa GBN0178, bem como de outros processos; e em relação à decisão de fls. 116, a dúvida foi prontamente respondida a fls. 119/121, em que alegou não possuir tais informações, mas poderiam ser obtidas via cartório. Salienta que por não entender as razões da importância de tal questionamento no mérito da ação, requereu ao Juízo que se pronunciasse de forma fundamentada, a fim de

permitir a ampla defesa; no entanto, foi surpreendida com a sentença que decidiu pelo indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. art.; 321, parágrafo único, e art. 330, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Alega que a Municipalidade é a verdadeira causadora das demandas, pois além de aplicar milhares de multas ilegalmente, não cria um procedimento administrativo para devolver as multas anuladas; além disso, busca protelar as ações com argumentações sem fundamento jurídico e busca burlar o sistema de pagamento do município, querendo transformar créditos a serem pagos por RPV em pagamentos por Precatórios. Argumenta que a distribuição de ações ocorre conforme as multas são cobradas, não podendo ser penalizada ou acusada de agir com má-fé e deslealdade em juízo quando seus atos são praticados com fundamento legal, não se tratando de litigância predatória, mas sim de advocacia de tese, onde o escritório, por sua especialização, concentra diversas empresas que foram lesadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Requer o acolhimento dos embargos de declaração e, por consequência, o provimento ao recurso de apelação para que seja analisada a relação de multas apresentadas, bem como a litigância de má-fé da autora e do advogado por não caracterizar advocacia predatória, nem mesmo afronta às orientações do NUMOPEDE.

Não houve manifestação da parte embargada (fls. 32).

É o relatório.

Primeiramente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /

SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Com efeito, o acórdão objurgado assim consignou:

“Trata-se de ação ordinária promovida por Tope Participações Ltda. em face do Município de São Paulo, na qual pugna pela declaração de nulidade das multas aplicadas, em razão da não indicação de condutor por falta de expedição de dupla notificação, e, via de consequência, seja determinada a devolução dos valores pagos indevidamente (AITs nºs 4 - 415657518,4 - 415689402,4 - 415689403, 4 - 415693054,4 - 415708585, 4 - 415708586, 4 - 415732247, 4 - 415732248, 4 - 415742065, 4 - 415742066).

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual recorre a autora.

O Código de Processo Civil estabelece o seguinte acerca da petição inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

- III - o autor carecer de interesse processual;*
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321*

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Extrai-se dos mencionados dispositivos que, ao verificar que a petição não preenche os requisitos necessários, o Juiz deve determinar a intimação do autor para que emende ou complete a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

E neste aspecto, constata-se que, de fato, a autora não preencheu os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, pois embora tenha indicado os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, não atendeu à determinação do Juízo de fls. 111, notadamente no que diz respeito à indicação das infrações que são objeto da presente demanda, e se dizem respeito a determinado auto (veículo de placa GBN0178) e se há outras ações relativas ao mesmo veículo.

Como bem consignou o Juízo de primeiro grau, entre junho e julho de 2022, a empresa já havia ajuizado mais de 300 ações, cada uma contemplando um auto descrito no extrato informativo de multa de trânsito ou infrações atribuídas a um único veículo. Além disso, o advogado, Dr. Henrique Serafim Gomes, que representa empresas em situações semelhantes, chegou a distribuir aproximadamente 500 ações entre junho de 2022 a agosto de 2023.

Oportunamente, o Magistrado de primeiro grau determinou à autora que indicasse a primeira ação referente ao veículo de placa GBN0178 e quantas mais ajuizou sobre o tema (fls. 116), e mais uma vez apresentou aos autos manifestação genérica (fls. 119/121).

E no caso dos autos, a determinação do Juízo não se mostra arbitrária, mas fundamentada na possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, diante das inúmeras ações semelhantes protocoladas pelo mesmo causídico.

Além disso, a decisão de primeiro grau mostra-se condizente com o Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2017, que indica a necessidade de utilização de práticas para o enfrentamento do

possível uso abusivo do Poder Judiciário.

Confira-se:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência 'inaudita altera pars';

(vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em

juízo, verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Tem-se, portanto, que a decisão judicial foi cautelosa, tendo em vista que a empresa distribuiu diversas ações com o mesmo objetivo e sobre as mesmas questões de direito, considerando as orientações da Corregedoria e os monitoramentos feitos pelo NUMOPEDE.

Bem por isso, uma vez não cumpridas as determinações judiciais, de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a

petição inicial.

No que diz respeito à litigância por má-fé, de igual sorte, a sentença não comporta reparo.

Isto porque, o Magistrado verificou a existência de diversas ações semelhantes promovidas pela autora entre os meses de junho e julho de 2023 com o mesmo objetivo; também verificou que o patrono da apelante promoveu o ajuizamento de aproximadamente 500 ações entre junho de 2022 a agosto de 2023 de empresas em situações semelhantes nas Varas da Fazenda Pública.

E ao constatar as irregularidades, o Juízo corretamente condenou a autora por litigância de má-fé, tendo em conta que, além do ajuizamento de diversas ações para casos que poderiam ser ajuizados em conjunto, tem a peculiaridade de indícios de litigância predatória, devidamente demonstrado na sentença monocrática.

Neste ponto, o art. 80 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)

III usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

O ajuizamento de inúmeros pedidos em junho de 2023 em face da Municipalidade de São Paulo em relação às multas NIC, caracteriza-se má-fé processual. Esse ato inclusive contribui para morosidade do Poder Judiciário.

Portanto, a conduta deve ser punida, o que contribui para a morosidade do Poder Judiciário.

A esse respeito, o Código de Processo Civil ainda estabelece:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

(...)

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Não obstante o disposto no §6º do art. 77 estabelecer que os §§2º a 5º não se aplicam aos advogados, a propositura de inúmeras ações pelo causídico, bem como ao fato de omitir informações no intuito de buscar uma decisão que lhe seja mais favorável, configura a litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Neste diapasão, o art. 81, do CPC dispõe que: “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

Portanto, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pelo advogado, resta evidente a prática de atos que permite a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a prática de advocacia predatória, de modo que deve condenar o patrono da autora, solidariamente, por litigância de má-fé.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença que indeferiu a inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do

CPC e condenou à autora ao pagamento de litigância de má-fé em 20% do valor atualizado da causa, incluindo-se o patrono da autora como responsável solidário.

Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados, e deverão ser majorados em 2% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

*Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. “*

O Juízo de primeiro grau, em sua decisão de fls. 111, determinou à autora que providenciasse “a indicação, de forma especificada, quais autos de infração são objeto desta ação e se estes são todos os autos impugnados referentes ao veículo de placas GBN0178, se há outras ações sobre o mesmo veículo, e, em caso positivo, qual fora a primeira ajuizada e quantas ações ajuizou sobre o mesmo tema, no prazo de quinze dias.”

A empresa apresentou a petição de fls. 114/115, informando “que possui sim mais multas os quais são debatidas em demandas diversas, mas de multas diferentes, os quais recaem sobre o veículo desta demanda placas GBN0178, tal qual para sabermos qual foi a primeira distribuída é necessário a colaboração e disponibilidade do setor de distribuidor da Fazenda Pública, salientando, ainda, que “o fracionamento de ações não implica em burla ao sistema de precatório, haja vista a existência de diversas ações, propostas pela mesma empresa, em face do Município de São Paulo, para discutir autuações diferentes, por si só, não justifica que se trate como feitos conexos ações que não têm esta natureza, considerada a definição legal.”

Como a autora não prestou as informações

solicitadas, o Juízo houve por bem conceder o derradeiro prazo de cinco dias para que ela indicasse *“qual foi a primeira ação ajuizada referente ao veículo apontado na exordial e quantas ações ajuizou sobre o mesmo tema.”* (fls. 116), sobrevivendo a petição de fls. 119/121, em que ela restringiu-se alegar tão somente que *“não tem não tem a informação de qual ação ajuizou primeiro sobre o mesmo veículo, tal qual independentemente são de multas distintas a esta lide, assim como já explanado em petição anterior. Ainda assim, se entender Vossa Excelência, requer que o cartório distribuidor junte a relação de ações em que contam a placa desta demanda, como dever cooperação.”*

Denota-se, pois, que a autora não expôs os fatos de forma detalhada, tanto que não indicou quais multas estão sendo questionadas, limitando-se alegar a necessidade de se observar a dupla notificação para aplicação das multas do art. 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não bastasse, juntou aos autos o “extrato informativo completo de multas de trânsito” de fls. 49, em que constam doze infrações de trânsito relacionadas ao veículo de placa GBN0178, bem como a relação de fls. 48, na qual consta a existência de algumas multas relacionadas ao mesmo auto.

Todavia, tendo em conta que a autora não deu integral cumprimento às determinações judiciais de fls. 111 e 116, no sentido de detalhar melhor as multas tratadas nesta ação anulatória e informar sobre eventual existência de outras ações em trâmite envolvendo o mesmo veículo (placa GBN0178), com vistas, inclusive, a viabilizar eventual reunião dos processos e evitar a multiplicidade de ações judiciais, é de se concluir que, mesmo levando em conta os mencionados documentos, a petição inicial é inepta.

Além disso, a conduta da apelante se enquadra na noção de litigante de má-fé, na medida em que a falta de cooperação e o descumprimento das ordens de emenda configuram oposição injustificada ao

andamento processual, nos termos do art. 80, incisos IV e V, e art. 81, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão do embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não presentes no caso em tela.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.”*. (Grifei).

Ante o exposto, **rejeito os embargos** de declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator